



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JMS

Sessão de 26 de Abril de 1994

ACORDÃO Nº 103-14.828

Recurso nº: 75.001 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS. 1989 E 1991

Recorrente: UNIMED PELOTAS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

Recorrido: DRF EM PELOTAS - RS

LANÇAMENTO DECORRENTE - EXERCÍCIOS DE 1989 E 1991. Ainda que procedente o lançamento matriz, é indevida a incidência da contribuição social no exercício de 1989 por decorrência de entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal

A Contribuição Social não incide sobre os chamados atos cooperados, onde não há resultado econômico apurável.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, UNIMED PELOTAS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de Abril de 1994

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

VISTO EM: FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 16 SET 1994



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11040/001.136/91-24

2.

RECURSO Nº: 75.001

ACORDÃO Nº: 103-14.828

RECORRENTE: UNIMED PELOTAS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O vertente procedimento reporta-se: (1) à parcela não recolhida e não declarada da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL sobre o lucro atinente ao exercício de 1989 e (2) à diferença no cálculo da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL sobre o lucro apurado no exercício de 1991, decorrente do fato de haver o contribuinte adotado o critério de declarar e recolher a contribuição social apenas sobre o resultado tributável pelo imposto de renda.

Na espécie assim se acha ementado aquele veredicto: "Não compete à instância administrativa apreciar arguição de inconstitucionalidade (P.N.SCT nº 329/70). Não está autorizada, pelos dispositivos que regem a matéria, a exclusão dos resultados não tributáveis das sociedades cooperativas da base de cálculo da contribuição social."

No seu apelo de fls. 40/42, a autuada repisa os fundamentos aduzidos em impugnação vestibular, reiterando a inconstitucionalidade da exigência da contribuição social relativa ao ano base de 1988. E, ainda, no que pertine o ano base de 1990, assevera que a receita dos atos cooperados previstos em lei não é tributável posto que as cooperativas são sociedades sem objetivo de lucro (Lei 5764/71, art. 39). Para corroborar tal assertiva o V. Acórdão nº 106-4.166 (DOU 28/05/92) prolatado pela 6ª Câmara que assim pre-ordenou:

ACÓRDÃO Nº 103-14.828

3.

"Não integra a base de cálculo para apuração da Contribuição Social, o resultado obtido pelas Cooperativas nas operações realizadas com seus associados. A norma do artigo 111 da Lei nº 5764 que dispõe sobre a renda tributável das cooperativas alcança todos os tributos que tenham por base de cálculo o "resultado do exercício da pessoa jurídica".

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 103-14.828

4.

V O T OConselheiro **VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE** - RELATOR

O recurso é tempestivo e assim dele tomo o devido conhecimento.

No Pano de fundo da discussão entende este Relator que o apelo merece integral provimento, ainda que a matéria sobre a qual se debruçou a decorrência não tivesse tido por igual sucesso.

Isto porque, inicialmente, no que tange à contribuição social do exercício de 1989 este Colegiado vem adotando reiteradamente a posição assumida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, ao considerá-la indevida no período em causa por força do ferimento ao princípio constitucional da anualidade/anterioridade da legislação tributária.

Já que no pertine ao exercício de 1991, tem razão a parte recursante quando defende a tese de que a contribuição social não pode incidir sobre os atos cooperados. Em verdade, no particular, não se pode vislumbrar a caracterização do "resultado do exercício" de que cuida o diploma introdutor da mesma - Lei 7.689/88 - para dar vazão à incidência questionada. Os atos cooperados por definição legal, frente aos objetivos da cooperativa, não trazem no seu bojo qualquer intuito lucrativo já que suas benesses se voltam em benefício dos cooperados.

Por sinal, é de vislumbrar, claramento, que o intuito do legislador ao criar a contribuição social, foi o de evidentemente subordinar sua incidência apenas aos atos com intuito 'de resultado ou lucro (onde por igual surge a incidência do imposto de renda), tanto que alude à exclusão da provisão do imposto de renda como condicionante de sua apuração.



De resto, acompanho o Acórdão 106-4.166 da Colenda 6ª Câmara, sendo Relator o I. Conselheiro José do Nascimento Dias que se inclinou por igual tese.

Em suma fica o apelo integralmente provido, até porque no que pertine ao exercício de 1991 o apelo se limitou ao pedido de exclusão dos atos cooperados.

É como voto.

Brasília-DF., 26 de Abril de 1994

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR